

**AS QUOTAS PREFERENCIAIS NA SOCIEDADE LIMITADA. CONSIDERAÇÕES
SOBRE A PARTIR DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA INSTRUÇÃO
NORMATIVA Nº 38 DO DREI**

**THE PREFERENTIAL SHARES IN THE LIMITED LIABILITY.
CONSIDERATIONS ON THE CHANGE OF UNDERSTANDING OF
NORMATIVE INSTRUCTION No. 38 OF THE DREI**

Ilton Garcia da Costa ¹
Fernando Cesar Vellozo Lucaski ³

RESUMO

Considerando como marco as mudanças introduzidas pela Instrução Normativa nº 38 do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI que passou a permitir expressamente que as sociedades limitadas adotem institutos próprios das sociedades por ações, que até então eram vedados, o presente trabalho tem como objetivo analisar a adequação desse entendimento em face da realidade dos princípios e institutos jurídicos aplicáveis as sociedades limitadas. Ao longo do estudo, pretende-se revisitar alguns tradicionais institutos jurídicos do direito societário, como o capital social, para então analisarmos a possibilidade de as sociedades limitadas instituírem quotas preferenciais, criando vantagens e restrições, bem como os limites e adequação aos preceitos do Código Civil, a partir da nova interpretação do DREI e das posições doutrinárias sobre o tema e princípios societários aplicáveis.

Palavras-Chave: Quotas preferenciais. Instrução Normativa nº 38 do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI. Sociedade limitada. Sociedade por ações.

¹ Possui doutorado em Direito pela PUC-SP Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2010), mestrado em Direito pela PUC-SP (2002), mestrado em Administração pelo Centro Universitário Ibero Americano UNIBERO (2001) graduação em Direito pela Universidade Paulista UNIP (1996), graduação em Matemática pela Universidade Guarulhos UNG (1981), Especialização em Administração Financeira pela Alvares Pentead, Especialização em Mercados Futuros pela BMF - USP, Especialização em Formação Profissional na Alemanha. Avaliador de curso e institucional pelo Ministério da Educação e Cultura MEC - INEP. Advogado responsável - Segpraxis Advocacia, Professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná UENP no doutorado, mestrado e graduação.

² Doutor em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2009). Mestre em Direito Social e Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2003). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (1996). É advogado. Professor de Direito Empresarial junto ao Centro de Estudos Jurídicos do Paraná. CEJPR e na Escola da Magistratura Federal do Paraná . ESMAFE/PR. Professor visitante na Universidade da Indústria da Federação das Indústrias do Estado do Paraná. UNINDUS. Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito Empresarial do UNICURITIBA. Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito Contratual do UNICURITIBA. Professor permanente no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA.

³ Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pela Faculdade de Direito de Curitiba.

ABSTRACT

Considering as a milestone the changes introduced by Normative Instruction 38 of the Department of Corporate Registration and Integration (DREI), which now expressly allows limited companies to adopt institutes owned by joint stock companies, which until then were prohibited, the adequacy of this understanding in view of the reality of the principles and legal institutes applicable to limited companies. Throughout the study, we intend to revisit some traditional legal institutions of corporate law, such as social capital, to analyze the possibility of limited companies establishing preferential quotas, creating advantages and restrictions, as well as limits and compliance with the provisions of the Code Civil, based on the new interpretation of the DREI and the doctrinal positions on the subject and applicable corporate principles.

Keywords: Preferred shares. Normative Instruction No. 38 of the Department of Business Registration and Integration - DREI. Limited society. Stock company

1 INTRODUÇÃO

As sociedades limitadas no Brasil, sem dúvida nenhuma possuem grande preponderância em relação aos demais tipos societários existentes na nossa legislação, seja por limitarem a responsabilidade dos sócios, ou pela simplicidade e praticidade existentes nos seus institutos jurídicos já existentes sob a égide do Decreto 3.708/19 que antes do Código Civil de 2002 disciplinava a matéria.

O Código Civil de 2002 adotou previsão semelhante à contida no Decreto 3.708/19 no sentido de permitir que as sociedades limitadas adotassem a regência supletiva da lei das sociedades por ações, reconhecendo a maior abrangência e especialização dos institutos da lei das S/A, bem como o relevante fato de que muitas das orientações doutrinárias e jurisprudenciais acerca das sociedades limitadas antes da sua vigência foram construídas a partir da lei das sociedades por ações.

No entanto, apesar da previsão expressa acerca da regência supletiva, muitas dúvidas surgiram quanto a abrangência e aplicabilidade de diversos institutos das sociedades por ações nas limitadas. Assim, coube aos órgãos administrativos competentes editarem instruções normativas na tentativa de interpretar de forma adequada a utilização desses institutos.

Nesse sentido ao longo da vigência do Código Civil, o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI sucessor do antigo Departamento nacional de registro do comércio editou diversas instruções normativas sobre o tema, algumas delas em perfeita consonância com os preceitos do Código Civil, outras nem tanto, como o caso da proibição de as sociedades limitadas adotarem quotas preferenciais em seus contratos sociais.

Essa proibição perdurou por mais de 15 anos quando o DREI por meio da Instrução Normativa 38 revisou seu entendimento e passou a permitir expressamente que as Juntas Comerciais registrassem quotas preferenciais em sociedades limitadas, além de trazer outras novidades como a presunção de regência da lei das sociedades por ações nas limitadas, quando estas adotem qualquer instituto daquelas.

No entanto, nem a Instrução Normativa nº 38 do DREI, tampouco Código Civil disciplinaram com clareza a forma como as sociedades limitadas podem estabelecer quotas preferenciais, seus limites, vantagens e eventuais restrições que podem ser impostas.

Assim, o presente estudo tem a pretensão de analisar a utilização das quotas preferenciais nas sociedades limitadas, seus limites e adequação aos preceitos do Código Civil, a partir da nova interpretação do DREI e das posições doutrinárias sobre o tema e princípios

societários aplicáveis, sobretudo, em relação as possíveis restrições impostas pelas quotas preferenciais.

É importante, todavia, advertir que não se pretende o esgotamento do tema, até considerando tratar-se de matéria relativamente nova, motivada pela ruptura do entendimento do órgão administrativo, mas espera-se contribuir com o debate para aperfeiçoamento desse importante instituto disponível às sociedades limitadas.

2 O CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

A definição acerca do capital social é um dos pontos fundamentais na constituição de uma sociedade empresaria, não importando o tipo societário adotado, pois ali repousará questões essenciais como o patrimônio inicial da sociedade, a forma como o poder de controle será exercido, o lucro dos sócios, dentre outras. GONÇALVES NETO (2005, p. 50), define o capital social como:

(...) a expressão em dinheiro correspondente ao montante de contribuições que os sócios fazem para compor o patrimônio mínimo da sociedade, por eles reputado necessário ao exercício das atividades sociais e à produção de lucros, seja no momento de sua constituição, seja em virtude de deliberações posteriores que o aumentem pelo ingresso de novos recursos ou que o reduzam por perda significativa do mesmo patrimônio ou por se revelar excessivo aos fins sociais.

No momento da constituição da sociedade o capital social é compreendido como o patrimônio mínimo necessário para que seja desenvolvido o seu objeto social CARVALHOSA (2000. p. 49).

O capital social é orientado pelos princípios da intangibilidade, efetividade e suficiência. O princípio da intangibilidade determina que o capital social sempre deva refletir os resultados da atividade econômica e da realização do objeto social, só podendo ser modificado por determinação legal ou ato de vontade dos sócios. O princípio da efetividade guarda relação com a necessidade de o capital social sempre corresponda aos bens ou valores disponibilizados pelos sócios para a constituição do patrimônio. Por fim, o princípio da suficiência determina que o capital social sempre seja adequado ao objeto econômico explorado pela sociedade, garantindo-lhe estabilidade financeira GONÇALVES NETO (2016. p. 295/298).

Muito mais do que expressar as contribuições patrimoniais dos sócios o capital social é admitido pela moderna doutrina como um regulador das relações de poder da sociedade, determinando direitos e deveres e poder de controle, a forma como é exercido o controle, bem como prerrogativas deferidas a quem possua determinado percentual do capital social (LORIA. 2009). Nas sociedades por ações onde existe uma ruptura entre propriedade e controle, este último pode ser efetivamente exercido independentemente da estrutura e divisão do capital social, podendo ser definido por questões estatutárias ou acordos entre os sócios (WALD. 2014).

Por sua vez, o capital social nas sociedades limitadas é dividido em quotas, nos termos do artigo 1.053, sendo estas conceituadas como a representação patrimonial da contribuição ou obrigação de contribuir do sócio para o capital social, correspondendo ainda a parte político/financeira que o sócio detém na sociedade. (TEIXEIRA. 2006 p. 97).

Ao contrário do que sucede nas sociedades por ações, a lei não autoriza expressamente a criação de espécies diferentes de quotas, sendo certo que na interpretação literal das disposições do Código Civil, nas sociedades limitadas todas as quotas possuem os mesmos direitos e vantagens. Essa ressalva é importante, pois como será explorado adiante as recentes interpretações doutrinárias e legais passaram a entender pela possibilidade de criação de espécies de quotas, todavia, reitera-se não existir tal previsão no Código Civil.

Na sociedade por ações regida pela Lei 6.404/76 é permitida a criação de espécies de ações, podendo ser classificadas de acordo com os direitos e vantagens oferecidas ao sócio, em ordinárias e preferenciais.

As ações ordinárias, como a própria denominação pressupõe, são aquelas que asseguram ao sócio os direitos comuns previstos em lei, sendo que no caso de companhias fechadas existe a possibilidade de o estatuto prever classes diferentes, na qual podem ser estabelecidas algumas exigências e direitos, nos termos do artigo 16 da Lei 6.404/76.

Por sua vez as ações preferenciais são aquelas que conferem ao acionista determinadas vantagens, como a prioridade na distribuição de dividendos fixos ou mínimos prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele e acumulação dessas duas vantagens, conforme previsto no artigo 17 da Lei 6.404/76. Nos casos das ações preferenciais, o Estatuto pode limitar alguns direitos, como por exemplo, o direito de voto.

É importante ressaltar que a possibilidade de diferenciar as espécies de ações só encontra expressa previsão legal na legislação que regula as sociedades por ação, não havendo previsão semelhante na regulação das sociedades limitadas. Sem embargos, o Código Civil de

2002 desde a sua origem trouxe dispositivo que permitia a aplicação subsidiária da lei das sociedades por ações em caso de omissões da lei e contrato social.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil faculta a sociedade adotar em seu contrato social a regência supletiva da lei das sociedades por ações, todavia, mesmo diante dessa previsão, existem muitas incertezas sobre o alcance dessa norma, no tocante a possibilidade de se aplicar todos os institutos ali previstos.

3 A APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEI 6404/76 NAS SOCIEDADES LIMITADAS E A POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE QUOTAS PREFERENCIAIS

Com advento do código civil de 2002 ocorreu uma grande ruptura no tratamento legal dispensado as sociedades limitadas, pois até então a regra vigente consta era a do Decreto 3.708/19 que tratava a matéria de maneira bem simples em seus 19 artigos, relegando para a Lei de Sociedade Anônima eventuais omissões existentes e que não previstas no contrato social. Diante das evidentes lacunas existentes no Decreto 3.708/19 durante a sua vigência grande parte dos institutos jurídicos derivaram de construções doutrinárias e jurisprudenciais, sendo que o Código Civil de 2002 acabou por incorporar muitos desses institutos que já eram aplicados antes da sua vigência e facultou ao próprio empresário no ato de constituição da empresa adotar as normas supletivas da lei das sociedades anônimas ou as normas relativas às sociedades simples (artigo 1.053).

A previsão de aplicação supletiva das normas da lei da sociedade por ações sempre suscitou divergências doutrinárias quanto a sua amplitude e utilização de determinados institutos. Para MOYSÉS (2010) a leitura do artigo 1.053 do Código Civil sugere três interpretações possíveis, a de que a sociedade limitada sempre se sujeitará as normas da sociedade simples, podendo o contrato social, todavia estabelecer que apenas as omissões legais e contratuais devam ser resolvidas pela Lei das sociedades por ações. Outra interpretação possível é de que o artigo 1.053 do Código Civil confere aos sócios escolherem ou a regência das normas da sociedade simples ou as da sociedade por ações. Por fim, destacando ser esta a melhor interpretação possível, a aplicação subsidiária da lei das sociedades por ações quando previsto no contrato social, ocorreria somente em relação aos dispositivos onde o Código Civil expressamente determinou a observância das regras da sociedade simples.

ZANETTI (2008. p. 21) corrobora com esse entendimento, afirmando que a regência supletiva deve ser interpretada restritivamente, servindo apenas para suprir lacunas e ainda sim em matérias que o contrato poderia livremente dispor. O Autor adverte ainda que a sociedade limitada, mesmo com a autorização contratual de regência supletiva da lei das sociedades por ação, não pode se utilizar de todos os institutos por existirem incompatibilidades, utilizando como exemplo desses impedimentos, a emissão de debêntures e bônus de subscrição.

No mesmo sentido RIBAS (2015) sustenta não serem aplicáveis às sociedades limitadas às formas de dissolução parcial previstas na sociedade anônima, por desconsiderarem a natureza contratual das sociedades limitadas, bem como a existência do *affectio societatis* inerente a este tipo societário.

Sem embargos dos entendimentos acima expostos, o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI órgão administrativo vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços editou a Instrução Normativa nº 38/2017 na qual trouxe importantes inovações no tocante a aplicação de institutos jurídicos das sociedades por ações nas sociedades limitadas. Em poucos artigos a Instrução estabeleceu uma presunção de regência supletiva nas sociedades limitadas, para os casos em que adotem qualquer instituto típico das sociedades por ação, trazendo um rol exemplificativo no qual elencou: quotas em tesouraria, quotas preferenciais, conselho de administração e conselho fiscal.

A competência do DREI está estabelecida no artigo 4º da Lei 8.934/94 que dentre outras atribuições lhe confere a prerrogativa de dirimir as dúvidas decorrentes da interpretação de leis e regulamentos relativos ao registro de empresas (artigo 4º, III). No uso dessas atribuições o DREI sistematicamente edita instruções normativas estabelecendo as diretrizes para o registro de empresas, informando as suas interpretações acerca da aplicação de diversos institutos jurídicos previstos nas legislações.

Desde a vigência do Código Civil de 2002 o DREI sempre adotou uma interpretação restritiva quanto à possibilidade de as sociedades limitadas adotarem quotas preferenciais, conferindo direitos diversos aos sócios, todavia, a edição da Instrução Normativa nº 38/2017 alterou relevantes entendimentos até então vigentes acerca das sociedades limitadas.

De fato a Instrução Normativa nº 38/2017 do DREI representou uma importante ruptura, pois a orientação normativa anterior sempre foi no sentido de vedar expressamente que as sociedades limitadas adotassem quotas preferenciais (Instrução Normativa 10/2013 e Instrução Normativa DNRC nº 98 de 23/12/2003).

Esse posicionamento do DREI sempre foi alvo de críticas, na medida em que criava uma vedação inexistente no Código Civil. RETTO (2007, p. 58) sustenta não existir

impedimento legal para a criação de quotas preferenciais nas sociedades limitadas, defendendo a sua possibilidade com fundamento na subsidiariedade da Lei 6.404/76 e o fato de que a criação de quotas preferenciais na sociedade limitada é um relevante instrumento para pacificar as relações entre os sócios, acomodando interesses diversos.

HOOG (2008. p. 29) partilha do mesmo entendimento apoiado tanto na subsidiariedade da Lei 6.404/76 quanto no princípio da autonomia da vontade das partes que assegura aos sócios estabelecerem as cláusulas do contrato social de acordo com o seu melhor interesse. MOTA (2013. p. 130) citando abalizada doutrina questiona também a competência do DREI para proibir a emissão de quotas preferenciais, concluindo também pela ilegalidade das normas que vigeram por 15 anos no Brasil, desde o Código Civil de 2002 até a Instrução Normativa nº 38/2017.

MARTINS (2018), no entanto, critica a interpretação do DREI contida na Instrução Normativa nº 38/2017 no sentido de presumir a regência da lei 6404/76 nas sociedades limitadas que adotem qualquer instituto das sociedades por ações, destacando a natureza contratual da sociedade limitada, bem como o fato de que a instrução diverge da previsão legal que exige a adoção expressa da regência supletiva no contrato social.

É importante ressaltar que a Instrução Normativa nº 38/2017 tratou a matéria de forma muito vaga e mesmo diante do cotejo da autorização do art. 1.053 do Código Civil para regência supletiva, remanescem dúvidas quanto a utilização de institutos próprios da sociedade por ações nas limitadas.

4 QUESTÕES AINDA CONTROVERTIDAS SOBRE AS QUOTAS PREFERENCIAIS

A criação de quotas preferencias sempre foi defendida por parte da doutrina que considerava ser um bom instrumento para acomodar interesses diversos dos sócios. De fato, ainda que o *affectio societatis* seja regra nas sociedades limitadas, demonstrando que na maioria das vezes existirá uma convergência de interesses entre os sócios, não se pode ignorar a existência de interesses divergentes também.

Com efeito, em se tratando de empresas familiares e sucessão empresarial, é comum que os interesses dos sócios oriundos da segunda e terceira geração, não estejam totalmente alinhados com os dos fundadores, estando, por exemplo, mais interessados no retorno

patrimonial do que na administração e condução da sociedade, pelo que a existência de quotas preferenciais em sociedades com estas características é de relevante importância.

O fato é que mesmo diante da expressa possibilidade de criação de quotas preferenciais nas sociedades limitadas, face ao novo posicionamento do DREI, a questão está longe de ser pacificada, eis que remanescem muitas dúvidas sobre a sua amplitude e aplicabilidade.

O primeiro ponto que podemos destacar é a própria competência do DREI para estabelecer a possibilidade de criação de quotas preferenciais nas sociedades limitadas, na medida em que o referido órgão, como já salientado possui competência apenas para solucionar dúvidas relativas a interpretação de leis e regulamentos relativos ao registro de empresas. Assim, considerando que existe divergência doutrinária na forma como as quotas preferenciais podem ser estabelecidas, e na ausência de parâmetros legais, eventual sócio que se sentir prejudicado poderá suscitar questionamentos no âmbito judicial.

Remanesce também a dúvida quanto à possibilidade de aplicação de qualquer instituto da lei das sociedades por ações nas sociedades limitadas, eis que a técnica jurídica utilizada na Instrução Normativa nº 38/2017 que aplica uma presunção de regência supletiva não é clara nesse sentido, sobretudo porque apresentou um rol meramente exemplificativo dos institutos que as sociedades limitadas podem adotar. Como já destacado anteriormente, existem institutos próprios da Sociedade por ações, como as debêntures e bônus de subscrição que são incompatíveis com as sociedades limitadas, pelo que seria salutar se a instrução normativa tivesse estabelecido critérios mais claros.

No tocante às quotas preferenciais, a legislação não dispõe se a sua criação deve obedecer aos exatos critérios das ações preferenciais, com as características ali constantes ou se é possível estabelecer vantagens fora desses parâmetros. Este questionamento assume grande relevância considerando a natureza contratual da sociedade limitada e a conseqüente liberdade dos sócios para estabelecerem as condições que melhor lhes convierem.

É importante destacar que a lei das sociedades por ações estabelece um rol taxativo das vantagens mínimas que a ação preferencial deve ter, mas não limita a possibilidade de se estabelecerem outras vantagens não constantes no texto legal. Assim, é lícito aos acionistas estabelecerem condições diversas para as ações preferencias daquelas previstas em lei.

Caso interessante que demonstra a possibilidade de se estabelecerem vantagens superiores aos detentores das ações preferenciais é analisado por EIZIRIK (2015. p. 125) ao comentar a decisão da Comissão de Valores Mobiliários – CVM sobre o caso da empresa Azul S.A que teve indeferido o seu pedido de registro como Companhia Aberta, sob o fundamento de que o estatuto previa ações preferenciais com vantagens muito superiores em relação às

ordinárias o que na ótica da Superintendência de Empresas – SEP, órgão responsável que proferiu a decisão de indeferimento, não seria possível, pois o poder de controle na sociedade por ações deve corresponder ao capital destinado pelo acionista a sociedade.

Esse entendimento não se mostra correto, pois conforme já defendido nos tópicos anteriores o poder de controle na sociedade anônima é revestido de múltiplas complexidades e pode ser exercido independente do volume de participação do sócio no capital social. Além disso, EIZIRIK (2015. p. 142) defende ainda que a criação de ações preferenciais com vantagens superiores as mínimas determinadas pela lei é perfeitamente possível, desde que conste detalhadamente no estatuto, pois a lei das sociedades somente limita o número de emissão das ações preferenciais, sem nenhuma outra restrição, não existindo também a exigência de que o poder político esteja igualado aos aportes econômicos.

O que é certo é que quando a ação preferencial vem acompanhada de restrição de voto, ela sempre deve estabelecer uma vantagem. Nesse sentido é preciso lembrar que em regra não existem limitações de direitos nas ações preferenciais, mas os acionistas podem estabelecer restrições ou limitações de acordo com seus interesses. A restrição ao direito de voto do acionista preferencial é perfeitamente possível, mas que sempre vai depender de previsão estatutária, pois a regra é que todas as ações tenham os mesmos direitos, mas não necessariamente as mesmas vantagens GONÇALVES NETO (2005. p. 80):

Portanto é falsa a impressão propagada pelos menos avisados de as ações preferenciais não possuírem direito a voto e de só poderem ser emitidas até um percentual máximo do total das ações da companhia. As preferenciais têm direito a voto, salvo disposição estatutária que o restrinja ou o exclua, respeitado, nesse caso, o limite máximo de 50% das ações emitidas; as preferenciais, por igual, podem ser emitidas em qualquer percentual, desde que não haja restrição ou eliminação do direito de voto ou que ambas se contenham dentro do limite legal acima mencionado.

No entanto, embora a lei das sociedades por ações não imponha a concessão de preferenciais às ações a restrição de direitos, a prática jurídica demonstra ser esse o expediente mais corriqueiro. Assim, em face da nova possibilidade de instituição de quotas preferenciais, é preciso verificamos a possibilidade de restrição do direito de voto nesses casos.

Em tópicos anteriores já restou delimitado que uma das principais características da sociedade limitada é a sua natureza contratual, que implica dizer ser a elas aplicáveis diversos princípios contratuais estabelecidos pelo direito privado, sendo o mais relevante para esta análise o princípio da autonomia privada. Dessa afirmação decorre a premissa de que os sócios podem estabelecer qualquer cláusula no contrato social da sociedade limitada que atendam aos

seus interesses e que não seja contrária norma cogente, incluindo aí, ao menos em tese a restrição ao direito de voto.

PARENTONI e MIRANDA (2016), todavia, advogam ser impossível a restrição ou supressão do direito de voto nas sociedades limitadas pela interpretação das regras contidas no Código Civil que dizem respeito ao exercício do direito de voto e quóruns para deliberações especiais, destacando que a restrição ao direito de voto somente é admissível em casos expressamente previstos em lei, como, por exemplo, o impedimento do sócio votar em deliberação que tenha como objeto a sua exclusão.

Para MOTA (2013. p. 130) a restrição ao direito de voto na sociedade limitada é perfeitamente válida diante do princípio constitucional da legalidade, segundo o qual inexistindo proibição normativa, seria lícito aos sócios instituírem esta previsão no contrato social da empresa, considerando ainda o princípio constitucional da liberdade de iniciativa, que confere o direito de os sócios organizarem suas relações societárias de acordo com a sua conveniência, desde que não contrárias às normas cogentes. MOTA (2013. p. 134) alerta, contudo que o contrato social não poderá excluir o direito dos sócios detentores de quotas preferenciais de participar das deliberações que versem sobre direitos relacionados às próprias quotas, como, por exemplo, deliberação que tenha como objeto excluir alguma vantagem.

A restrição do direito ao voto, com as ressalvas propostas por MOTA (2013. p. 130) no sentido de que o impedimento não subsistiria em caso de votação que alterem as vantagens dos sócios preferencialistas, parece ser a mais harmônica com as diretrizes do Código Civil, da lei de Sociedades por ações e da própria prática de mercado. Não se pode olvidar que a existência de ações ou quotas preferenciais é uma forma encontrada pelo mercado de pulverizar a captação de recursos e diminuir o custo do poder de controle. No caso das sociedades limitadas a diminuição do custo do poder de controle assume grande relevância, considerando a rigidez estabelecida pelo Código Civil, que impôs elevados quóruns para deliberação de matérias sensíveis a sociedade.

Assim, reitera-se que as quotas preferencias dotadas de restrição do direito de voto, além de servirem para equalizar interesses diversos dos sócios, podem assumir a função de equacionar a problemática questão do custo de controle das sociedades limitadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças no direito quase sempre são precedidas de mudanças nos comportamentos sociais ou relações negociais. No caso do direito societário, essa afirmação assume ainda maior relevância, na medida em que o mercado e o cotidiano das empresas é muito dinâmico e está em constante inovação, exigindo um grande esforço da doutrina jurídica, legisladores e do Poder Judiciário para se adaptarem as novas realidades.

Nesse sentido, a mudança de posicionamento do DREI acerca da possibilidade das sociedades limitadas adotarem quotas preferenciais é de grande relevância, pois apesar das críticas formuladas acerca da competência do órgão e da pouca clareza quanto sob a forma que as limitadas poderão utilizar o instituto, certo é que a existência de instrução normativa traz maior segurança jurídica aos empresários.

Destaque-se que a nova interpretação do DREI é mais adequada aos princípios que regem as sociedades limitadas, principalmente no que se refere a sua natureza contratual a autonomia da vontade das partes, pois a anterior proibição acabava por indevidamente tolher a liberdade conferida aos sócios. Efetivamente, a proibição do DREI imposta por meio de instruções normativas acabava extrapolando a própria disciplina estabelecida pelo Código Civil, que sempre permitiu a aplicação de institutos próprios da lei de sociedades por ações, sem, contudo, especificar o alcance e limitações desta permissão.

Como demonstrado ao longo deste texto, a possibilidade de se estabelecer quotas preferenciais, com direitos e restrições diversas das quotas ordinárias é fundamental para um bom planejamento societário, pois permite aos sócios estabelecerem as condições que melhor acomodam os seus interesses, prevenindo conflitos e conferindo melhor eficiência a administração, além de permitir uma diminuição dos custos do poder de controle na sociedade limitada, que como sabido, é por imposição do legislador, elevado.

Sem embargos das posições divergentes quanto à possibilidade de o contrato social estabelecer quotas preferenciais acompanhadas de restrições ou limitações de direito ao voto, a interpretação sistemática dos princípios e institutos jurídicos aplicáveis permite concluir que a possibilidade desta restrição, pois além de encontrar correspondência na lei de sociedades por ações e não existir vedação no Código Civil, a menos em tese não existe contraposição a norma cogente.

Logicamente, a análise quanto à abusividade da cláusula de restrição ou limitação vai depender do caso concreto, mas é forçoso concluir pela perfeita adequação da nova interpretação do DREI a realidade das sociedades limitadas.

REFERÊNCIAS

CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de sociedades anônimas: Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 – São PAULO: Saraiva, 2000.

EIZIRIK, Nelson. A ação “super preferencial” é legal? *in* Revista de direito das sociedades e valores mobiliários. v. 1 – São Paulo: Almedina. 2015.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Lições de Direito Societário: sociedade anônima. 1ª ed. Vol. II – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

_____. O menosprezado capital social *in* Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB – PR. Ano . Número 1. Curitiba. 2016

HOOG, Wilson Alberto Zappa. Sociedade Limitada: aspectos administrativos, jurídicos & contábeis . 2ª ed. Curitiba, Juruá, 2008.

LORIA, Eli. Estrutura e função do capital social na companhia aberta. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

MARTINS; Paola Pereira. Presunção da adoção da regência supletiva da lei 6.404/76 em sociedades limitadas. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI272913,11049-Presuncao+da+adocao+da+regencia+supletiva+da+lei+640476+em+sociedades> Acesso em 03 de maio de 2018.

MEIRELES, Edilton. RESPONSABILIDADE EM FACE DE PIQUETE NA JURISPRUDÊNCIA NORTE-AMERICANA. Revista Juridica, [S.l.], v. 1, n. 54, p. 499 - 518, mar. 2019. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3319/371371811>>. Acesso em: 25 abr. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v1i54.3319>.

MOTA, Fernando de Andrade. Restrição do Direito de Voto na Sociedade Limitada *in* Revista de Direito 164/165. – São Paulo: Malheiros Editores. 2013.

MOYSÉS, Maurício Boudakian. Apontamentos sobre as normas gerais das sociedades no Código Civil. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

PARENTONI, Leonardo Netto; MIRANDA, Jacqueline Delgado. Cotas sem direito de voto na sociedade limitada: panorama brasileiro e norte-americano. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 11, n. 2, p. 702-733, ago. 2016. ISSN 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/22784>>. Acesso em: 07 maio 2018.

RETTO, Marcel Gomes Bragança. Sociedades Limitadas. Barueri/SP: Ed. Manole, 2007.

Ribas. Roberta De Oliveira Corvo e. Lei das S.A não pode ser aplicada em dissolução parcial de sociedade limitada. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-mai-06/roberta-ribas-lei-sa-nao-aplicada-limitada#author>> Acesso em 04 de maio de 2018.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, 2ª ed. São Paulo. Quartier Latin, 2006.

WALD. Arnold. Regime jurídico aplicável à sociedade anônima cujo comando é compartilhado entre uma empresa pública e uma empresa privada. sujeição às normas de direito comum e inaplicabilidade do regime de direito público *in* Revista Brasileira de Direito Civil. v. 2. Rio de Janeiro. 2014.

ZANETTI. Robson. Manual da Sociedade Limitada. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2008.